



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA- DECISÃO Nº 090/2021

PROCESSO N.º: 22101.005791/2021.00 - SEI-RR

AIAM N.º: 092929/2021 - OS Nº 000999/2020

AUTUADA: EXATA CARGO LTDA-ME - **CNPJ:** 06.186.733/0001-49

ENDEREÇO: Rua COM. NATANAEL ALBUQUERQUE, nº 39 - Manaus - AM

ENDEREÇO ELETRÔNICO: gerencia.bvb@exatacarga.com.br

MOTORISTA: DANIEL LIMA MORAES - CPF: 618.557.822-00

FISCAIS AUTUANTES: Luís Francisco Ziegler, Glauco André de Oliveira Bezerra e Josiane Silva de Souza.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DANFE Nº 00025 DESTINADA PARA EMPRESA F M HOLANDA EIRELI – ME, SEDIADA EM BOA VISTA/RR, COM O CGF: 24.031978-5 CANCELADO DESDE 14/07/2017, CONFORME FAC, JUNTA AOS AUTOS. NFe CONSIDERADA INIDÔNEA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 147 E 156, AMBOS DO RICMS/RR-DECRETO Nº 4.335-E/2001. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de **R\$ 20.748,01** (vinte mil, setecentos e quarenta e oito reais e um centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 092929/2020, lavrado em 15/08/2020**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos (Nota Fiscal Eletrônica sob o nº 00025, emitida em 23/07/2020, com mercadorias DESTINADAS para a EMPRESA F M HOLANDA EIRELI - ME em Boa Vista/RR, com o CGF: 24.031978-5, CANCELADO desde 14/07/2017, conforme FAC, cuja NFe fora considerada inidônea nos termos dos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima-Dec. Nº 4.335-E/2001.

A irregularidade foi capitulada com fundamento nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E /2001, e foi aplicada a MULTA de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto, conforme previsão contida no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 59/93.

Constam anexados aos "autos" e inseridos no (SEI-RR) os seguintes documentos: **EVENTO 1 - (1263555)**, cópias do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 092929/2020, lavrado em 15/08/2020**, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo Eletrônico- CRLV - Placa: PHX-9358, cópia da CNH do Motorista DANIEL LIMA MORAES, cópia da FAC, cópia do CTE/DACTE nº 780243,

de 29/07/2020, Termo de Conferência de Carga no Passe: 746834237, cópia da NFe 00025, emitida em 23/07/2020, cópia da OS nº 000999/2020, Evento 2753127- cópia do extrato do contribuinte de 15/08/2020 à 31/08/2021. Ressaltando que a própria empresa atuada EXATA CARGO LTDA-ME - **CNPJ:** 06.186.733/0001-49, por ter regime especial junta à SEFAZ/RR, ficara como fiel depositária das mercadorias do dito AI.

A chefe de Seção de Informatização e Legislação da Agência de Rendas de Boa Vista, lavra o Termo de Revelia, da atuada certificando que já decorreu o prazo para liquidação e impugnação da exigência reclamada, sem que a interessada tenha se manifestado sobre o Auto de Infração nº 092929/2020, nos termos do Decreto nº 856/94(Evento- 2753287).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, envia os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, em 25/08/2021, para julgamento - Evento (2753303).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Depreende-se do relatório acima, que a acusação oficial é de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Os auditores Fiscais plantonistas no Posto Fiscal de Jundiá, em atendimento a Ordem de Serviço nº 000999/2020, no uso de suas atribuições regulamentares, ao desenvolver as atividades de fiscalização naquela Unidade, no dia **15/08/2020**, detectaram que a empresa EXATA CARGO LTDA - **CNPJ:** 06.186.733/0001-49, por meio do Veículo de Placas: PHX-9358, dirigida pelo Motorista DANIEL LIMA MORAES - CPF: 618.557.822-00, estaria transportando mercadorias através da **NOTA FISCAL nº 000025**, destinada para a empresa F M HOLANDA EIRELI - ME, CGF: 24.031978-5, com inscrição baixada desde 14/07/2017, por isso, a NFe foi considerada inidônea, que resultou na lavratura do Auto de Infração Nº **092929/2020, pelo cometimento da apontada irregularidade**(AI-Evento 1- 2753096 - do SEI/RR).

A Legislação Tributária é clara ao estabelecer a responsabilidade do transportador, em seu artigo 20, Inciso II, alíneas “a” e “c” c/c o art. 869, § 2º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente(...);”

“Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.”

Vê-se, pois, que o TRANSPORTADOR concorrera diretamente para o ilícito, porque não pode aceitar o transporte de mercadorias SEM NOTAS FISCAIS, COM NOTAS FISCAIS PARA EMPRESAS COM INSCRIÇÃO CANCELADAS E NEM COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, e quando isso ocorre, fica responsável pelo cometimento da infração e seus consectários, na forma da legislação acima transcrita.

Aqui, no caso, destaca-se que não há necessidade de intimação dos responsáveis pela EMPRESA F M HOLANDA EIRELI - ME, destinatária das mercadorias constantes do DANFE nº 00025, considerado inidônea, primeiro, porque trata-se de infração específica relacionada ao TRANSPORTE, e, segundo, porque constam nos autos no SEI/RR, todas as informações da dita Nota Fiscal e demais dados suficientes que envolvem a operação.

O mérito da demanda é que de fato e de direito a empresa autuada EXATA CARGO LTDA-ME, tentou passar com Nota Fiscal Eletrônica nº 000025, com mercadorias DESTINADAS para a EMPRESA F M HOLANDA EIRELI - ME, sediada em Boa Vista/RR, com o CGF: 24.031978-5, CANCELADO, desde 14/07/2017, conforme FAC junta aos autos, cuja NFe fora considerada inidônea, nos termos dos artigos 147 e 156, ambos do RICMS/RR-Decreto N.º 4.335-E/2001, sendo detectada a irregularidade no momento da passagem do Posto Fiscal de Jundiá, quando fora lavrado corretamente o respectivo Auto de Infração.

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 092929/2020, por infringências aos artigos 147 e 156, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

(...)

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.(...).”

Nesse sentido, o Fisco ao constatar tal irregularidade promovera com a lavratura de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, aplicando a multa prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 059/93, texto legal transcrito a seguir:

(...)

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...);”

ofício adoto como razão de decidir parte desta matéria, já que é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, e já é ponto pacífico adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018. Por isso, embora não haja manifestação expressa como já dito acima, a esse respeito, de ofício, conheço e resolvo reduzir a multa para adequá-la para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

Portanto, *in casu*, restou devidamente configurada a infração, por ter sido comprovado o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, precisamente a Nota Fiscal Eletrônica nº 000025, emitida em 23/07/2020. Atentando, ainda, para o fato de que a empresa AUTUADA não tomara as cautelas devidas para evitar a efetiva realização do transporte das mercadorias relacionadas com a dita NFe, de Estouro Fino - Campinhos - Tunas do Paraná/PR, destinada para a empresa: F M HOLANDA EIRELI - ME, sediada em Boa Vista/RR, com o CGF: 24.031978-5, CANCELADO, desde 14/07/2017, conforme FAC junta aos autos, sediada em Boa Vista/RR, que deu causa à autuação.

DECISÃO

Do exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 092929/2021**, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de **40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto**, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018.

Portanto, o Auto de Infração nº 092929/2021, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados:

Valor da Operação R\$ 36.400,00 X 17%(ICMS) = R\$ 6.188,00

Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto) = R\$ 6.188,00

A ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Total = R\$ 12.376,00

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância- Mat. 050001668